



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0035/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2560/2018 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO APL-TC 00267/18, REFERENTE AO PROCESSO N. 0992/17

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CUJUBIM

RESPONSÁVEIS : PEDRO MARCELO FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL
ROGIANE DA SILVA CRUZ - SUPERINTENDENTE DO INPREC DE 01/01/2017 A 31/01/2020
GESSICA GEZEBEL DA SILVA - CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
ELIAS CRUZ SANTOS - SUPERINTENDENTE DO INPREC A PARTIR DE 31/01/2020

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos** inaugurada para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00267/18, referente ao processo n° 0992/17, decorrente de auditoria realizada no **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO - INPREC** em 2017, com data base de 2016.

Após a prolação do referido acórdão e autuação do presente monitoramento, foi realizada visita técnica ao município e instruídos os autos com documentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

auditoria, tudo devidamente cotejado nos **relatórios técnicos de IDs=891917 e 881920.**

Considerando a conclusão desses relatórios técnicos, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a **Decisão de Monocrática 0071/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID=884928) determinando a audiência de **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito municipal, **Rogiane da Silva Cruz**, Superintendente do Instituto, e **Gessica Gezebel da Silva**, Controladora do Município, para responderem aos **achados técnicos que indicaram, em resumo:**

(A1) descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura ao INPREC; **(A2)** descumprimento da alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por não efetuar o pagamento das contribuições patronais do ano de 2016 ao INPREC; **(A3)** descumprimento da alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por não ter recolhido aos cofres do INPREC o valor referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário referente ao excesso de gasto administrativo do INPREC; **(A4)** descumprimento da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, por não ter realizado revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) da Unidade Gestora; **(A5)** descumprimento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para o INPREC; e **(A6)** descumprimento da alínea "a" do Item IV do acórdão APL-TC 267/18, que exigiu a adoção de providências para a elaboração do Plano de Ação de melhoria da gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Realizadas as notificações dos responsáveis, sobrevieram justificativas aos autos (Doc. n° 4237/2020 - ID=914537; 4262/2020 - ID=916004; 5158/2020 - ID=932100), e a Unidade Técnica apresentou o **relatório de análise de justificativas de ID=979415**, onde concluiu pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00267/2018**, dado remanescerem Achados de auditoria não justificados ou corrigidos; ainda, a Unidade Técnica pugnou pela homologação do plano de ação apresentado, pela expedição de determinações aos responsáveis e pela aplicação de multas aos agentes que não atenderam às determinações da Corte de Contas.

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo às determinações estabelecidas, que restaram parcialmente descumpridas.

Pois bem. As informações técnicas constantes do relatório de ID=976415 indicam que **as determinações do Acórdão APL-TC 00267/2018 somente foram parcialmente atendidas**. Pela sua validade ao deslinde dos autos, colaciona-se adiante a conclusão técnica acompanhada de seus fundamentos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"(...) 4. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, realizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos jurisdicionados, senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal; da Senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim e do senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim - INPREC/RO, foi possível examinar o cumprimento parcial do acórdão APL-TC 267/18, dado que os jurisdicionados apresentaram estudo técnico mínimo que indiretamente aponta a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária (Achado A5); como também expuseram plano de ação apto a ser homologado (Achado A6). Entretanto, as demais determinações constatadas no relatório de monitoramento não foram atendidas.

66. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

67. Assinala-se necessário, que o gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO."

Como relatado pela Unidade Técnica acima, **somente os Achados A5 e A6 foram atendidos**, o primeiro por meio da apresentação de justificativa que apontou a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, e o segundo por meio da apresentação de Plano de Ação para a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto.

Ao seu turno, os Achados A1, A2, A3 e A4 não foram controvertidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O **Achado A1** diz respeito ao descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura ao INPREC; a análise técnica constante do item 3.1 do relatório técnico de ID=979415 evidencia que o gestor não realizou o pagamento ou justificou sua impossibilidade.

O **Achado A2** tratou do descumprimento da alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por não efetuar o pagamento das contribuições patronais do ano de 2016 ao INPREC, sendo que a análise técnica constante do item 3.2 do relatório técnico de ID=979415 evidencia que o acordo de parcelamento efetuado pelo município junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social **não foi total**, restando uma diferença em aberto no valor de R\$ 182.820,63, o que impede seja reconhecido o cumprimento da determinação.

Ao seu turno, o **Achado A3** versou sobre o descumprimento da alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18, por não ter recolhido aos cofres do INPREC o valor referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário referente ao excesso de gasto administrativo do INPREC, que, conforme análise técnica constante do item 3.3 do relatório técnico de ID=979415, fez o montante de R\$ 92.883,06, sendo que o gestor não comprovou o ressarcimento do valor, motivo que se mantém a irregularidade.

Por fim, quanto ao **Achado A4**, que tratou do descumprimento da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, por não ter realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) da Unidade Gestora, a análise técnica constante do item 3.4 do relatório técnico de ID=979415 evidencia que o resposta trazida pelo gestor não é adequada para a determinação, mantendo-se o Achado e, portanto, a infringência.

Enfim, **o crivo técnico fundamentado na análise de ID=979415 é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico.

Finalmente, anui-se às proposituras da Unidade Técnica de aplicação de multas aos gestores responsáveis pelos descumprimentos das determinações que lhes foram dirigidas, dada a gravidade dos fatos que envolvem diretamente o custeio do RPPS e os seus recursos, que não foram geridos adequadamente.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00267/2018**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=979415;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - Homologado o plano de ação anexo ao ID=914537, e determinada a sua publicação, como exposto no artigo 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III - Determinado aos atuais Presidente e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO **que apresentem relatório de execução do Plano de Ação,** com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;

IV - Determinado ao atual chefe do Poder Executivo do município de Cujubim/RO que adote as providências a seguir elencadas visando à regularização das situações encontradas (referentes ao exercício de 2016), sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado:

a. Efetue o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO - INPREC, no valor de R\$104.159,62;

b. Promova a regularização da diferença em aberto, na ordem de R\$ 182.820,63 relacionada a contribuições patronais, conforme item 3.2 do relatório técnico de ID=979415;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c. Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS (taxa de administração) no valor R\$ 92.883,06;

V - Aplicada multa ao Sr. Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I.1, I.2, I.3, II.1 da Decisão Monocrática DM 71/2020/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado nos itens 3.1., 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório técnico de ID=979415;

VI - Aplicadas multas, individualmente, à Sra. Rogiane da Silva Cruz, Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim, **e à Sra. Gessica Gezebel da Silva,** Controladora do Município de Cujubim, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento da determinação contida no item II.1 da Decisão Monocrática DM 71/2020/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico de ID=979415.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR